



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/09/2019

Ata nº 56/2019

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente em Exercício Sauro Martinelli, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 05/09/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 55/2019, de 03/08/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05-09-2019 PROTOCOLO Nº 19/289.948-1; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. LUIZ CARLOS SCOLARI JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: STREET ACESSORIAS DE MODA LTDA; NIRE: 4320421082-3; PROCESSO Nº: 019/1.11.0020889-2; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/289.946-5; INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. LUIS CARLOS MOZ JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: COLTTY CALÇADOS LTDA; NIRE: 4320330284-8; PROCESSO Nº: 019/1.12.0016185-5; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/365.535-7; INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. JEFERSON FERNANDEZ RODRIGUES JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: EXPOLIR INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA; NIRE: 4320682976-6; PROCESSO Nº: 019/1.12.0008463-0; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RSPROTOCOLO Nº 19/326.518-4; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SRA. LUCIANE PACHECO MARCELINO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: MARCELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; NIRE: 4320582335-7; PROCESSO Nº: 019/1.09.0023704-0; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.520-6; INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. GIAN CARLOS LEIRIA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: MARKSHOES COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA; NIRE: 4320544988-9; PROCESSO Nº: 019/1.11.0013512-7; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.501-0; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DA PENHORA DAS QUOTAS DO SR. JOÃO ANTONIO BAGOSO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: TERSAN TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA; NIRE: 4320567337-1; PROCESSO Nº: 010/1.12.0032096-4; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.503-6; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DA PENHORA DAS QUOTAS DO SR. LUIZ PAULO MOSNA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: CONESUL VIAGENS E TURISMO LTDA; NIRE: 4320079466-9; PROCESSO Nº: 010/1.14.0003229-6; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.516-8; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SR. JOSEMAR ROTH; EMPRESA: PONTIATTO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA; NIRE: 4320510142-4; PROCESSO Nº: 019/1.11.0011032-9; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/289.944-9; PENHORA DAS QUOTAS DA SRA. SONIA LONI ROHDE JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: RESSONANCIA MAGNETICA TRES PASOSS



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

LTDA - EPP; NIRE: 4320729246-4; PROCESSO Nº: 075/1.11.0001909-4; COMARCA: TRÊS PASSOS/RS; PROTOCOLO Nº 19/365.539-0; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: ABATEDOURO DE AVES PEREIRA LTDA ; NIRE: 4320212471-7; PROCESSO Nº: 040/1.16.0001878-1; COMARCA: CAÇAPAVA DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/365.537-3; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: COLUMBINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; NIRE: 4320695183-9; PROCESSO Nº: 026/1.13.0001462-1; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/365.635-3; ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; EMPRESA: RETIFICADORA DE MOTORES LACADOR LTDA; NIRE: 4320016792-3; PROCESSO Nº 001/1.05.0331721-0; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS. PROTOCOLO Nº 19/290.153-2; ALTERAÇÃO; EMPRESA: C SAMED COMERCIAL SAMED DE CONFECÇÕES LTDA; NIRE: 4320060020-1; PROCESSO Nº PAJ 2016/074-00259; COMARCA: URUGUAIANA/RS. PROTOCOLO Nº 19/290.150-8; ALTERAÇÃO; EMPRESA: SUPER MERCADO ESSES RABAY LTDA; NIRE: 4320246063-6; PROCESSO Nº PAJ 2016/074-00259; COMARCA: URUGUAIANA/RS. PROTOCOLO Nº 19/365.633-7; RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EMPRESA: RAFAEL SCHEER; NIRE: 4310827465-4; PROCESSO Nº 067/1.19.0000750-0; COMARCA: SÃO LOURENÇO DO SUL/RS. PROTOCOLO Nº 19/290.157-5; DISSOLUÇÃO PARCIAL; EMPRESA: SYLIKONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE E BORRACHA LTDA; NIRE: 4320668523-3; PROCESSO Nº 001/1.19.0015031-0; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS. PROTOCOLO Nº 19/290.155-9; ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; EMPRESA: EVA PACHECO HARSZARUK FALIDO; NIRE: 4310580165-3; PROCESSO Nº 001/1.05.0331921-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS. PROTOCOLO Nº 19/365.628-1; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: MERCADO DILU LTDA; NIRE: 4320179396-8; PROCESSO Nº 026/1.17.0000272-8; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS. PROTOCOLO Nº 19/365.627-2; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: BLESS QUIMICA LTDA – EPP; NIRE: 4320700511-2; PROCESSO Nº 019/1.15.0001610-9; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS. PROTOCOLO Nº 19/326.510-9; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, DO SR. ADAO ILTON SALES PORTELA, E DA SRA. CELMA DE ANDRADE; EMPRESA: ARM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; NIRE: 4320479322-5; PROCESSO Nº 033/1.05.0038489-7; COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS. PROTOCOLO Nº 19/326.508-7; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: ANDRIELE ARAUJO VIEIRA; NIRE: 4310876788-0; PROCESSO Nº 033/1.17.0006820-2; COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS. PROTOCOLO Nº 19/326.490-1; DISSOLUÇÃO PARCIAL DA EMPRESA OTICA NOVO HAMBURGO ÇTDA – EPP, COM A EXCLUSÃO DO SÓCIO VALOCIR JUSTIN; EMPRESA: OTICA NOVO HAMBURGO ÇTDA – EPP; NIRE: 4320196042-2; PROCESSO Nº 001/1.16.0127734-3; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS. PROTOCOLO Nº 19/326.506-1; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: PIZZARIA EXPRESS LTDA; NIRE: 4320622832-1; PROCESSO Nº 007/1.14.0004318-1; COMARCA: CAMAQUA/RS. PROTOCOLO Nº 19/326.504-4; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: MARCIO RODRIGO JANKE TRESCASTRO; NIRE: 4310675499-3; PROCESSO Nº 007/1.09.0004317-4; COMARCA: CAMAQUA/RS. PROTOCOLO Nº 19/326.499-4; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA:

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

MICHEL DOS SANTOS GARCIA; NIRE: 4310727067-1; PROCESSO Nº 007/1.15.0003510-5; COMARCA: CAMAQUA/RS. Dando Continuidade, o Presidente em Exercício Sauro Martinelli, informou que hoje teremos os relatos dos seguintes Vogais: Tatiana Francisco e Eduardo Magrisso. Em seguida, a Vogal Tatiana Francisco começou a relatar: **BERGER INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI NIRE 43600471646 – antes: 43800019372 CNPJ- 11.578.313/0001-48 MEDIDA ADMINISTRATIVA – 19/211.991-5 PROCEDIMENTO DECANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais.**Relatório: Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 4360047164-6, de 10/07/2019 envolvendo a Empresa **BERGER INCORPORADORA CONSTRUTORA EIRELI**. O Microempreendedor Individual Eduardo Berger arquivou alteração contratual/transformação de tipo jurídico para EIRELI após sua extinção. Em 22/02/2010 o empresário encaminhou através do Portal do Empreendedor, o registro de sua inscrição, o que foi realizada sob o nº 4380001937-2. Ocorre que no dia 17/05/2010, sob o nº 3301728, foi arquivada em meio físico a sua extinção, o que não foi levado a conhecimento da Receita Federal do Brasil. Em 10/07/2019, a Empresa obteve aprovação do ato de transformação de tipo jurídico, arquivado sob o nº 4360047164. O problema foi detectado quando a própria Empresa, no dia 11/07/2019, solicitou certidão através do site da Junta. Como obteve resposta que a Empresa encontrava-se **Extinta**, protocolou demanda solicitando a verificação dos fatos e informações dos procedimentos para regularização. A parte foi notificada pela Divisão de Recursos desta Junta em 12/07/2019 (OF.275/2019) para manifestação no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento do ofício. A Empresa manifestou-se pelo cancelamento do ato de extinção datado de 17/05/2010, dando assim continuidade as suas atividades. A assessoria jurídica da casa manifestou-se pelo cancelamento do ato subsequente a extinção, arquivado inadvertidamente sob o nº 43600471646, em 10/07/2010. É o relatório. Voto: O arquivamento de ato de extinção da Empresa põe fim a sua existência legal, desta forma, mesmo após manifestação contrária da parte, acolho o parecer da assessoria jurídica e voto pelo cancelamento do ato referente à transformação de tipo jurídico, arquivado sob o nº 43600471646. É o voto. Porto Alegre, 05 de setembro de 2019. Tatiana Francisco Vogal Relatora. De imediato foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida o Vogal Eduardo Magrisso começou a relatar o pedido de vistas do relato do Vogal Roney Stelmach: “ Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul Processo Administrativo nº 19/186.433-1OLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA NIRE 43204364219 Voto de Vista Trata-se de expediente instaurado a partir de requerimento da senhora Carla Merlin Ribeiro, sócia da sociedade empresária OLEOS VEGETAIS AQUARUSSU LTDA, com vistas a promover o desarquivamento do registro nº 474484 de 08 de maio de 2018, da 16ª Alteração de Contrato Social, assinada em 12 de abril de 2018. Os fatos, os argumentos apresentados pela requerente, bem como aqueles defendidos pela sociedade e demais sócios constam do voto do vogal relator e do parecer da assessoria técnica da JUCIS-RS. O primeiro ponto a se analisar é a tempestividade do Recurso ao Plenário apresentado pela sócia Carla, que, por evidente, sobeja em muito aos 10 dias da publicação do ato no DOE/RS, conforme previsto no art. 50 da Lei 8.934/94. Intempestivo o recurso, pode a JUCIS dar seguimento ao expediente, ainda que provocado pela parte interessada, com o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

objetivo de rever "de ofício" o ato de arquivamento, caso verifique a ocorrência de erro substancial quando do deferimento do registro, na hipótese que não se tenham configuradas todas condições e regras para o arquivamento de tal ato. Dizendo de forma diferente, pode – e deve – a Administração, dentro do prazo prescricional, por provocação externa ou não, rever os atos porventura eivados de vícios ou erros. Aproveita-se este expediente para a reanálise do arquivamento. Nesta seara de revisão de ofício dos próprios atos, a Administração pode ter como substrato as informações, argumentos e documentos juntados pelos particulares, ainda que a eles não esteja vinculada, eis que intempestivo e irregular o requerimento. De outra sorte, a Administração deve ter o cuidado de cingir sua análise apenas à presença condições jurídicas, formais e fáticas necessárias para que o ato contestado obtenha, ou não, o registro, sob pena de, ao sopesar argumentos das partes, avançar em competências e prerrogativas do Poder Judiciário, que é o foro adequado para as demandas entre os sócios. Deve-se ter presente, em nome da segurança jurídica que o registro empresarial confere aos atos da vida civil e das emanções que dele decorrem, com consequências que atingem muito além do âmbito da sociedade e dos seus sócios, o cancelamento do registro de um ato societário é situação excepcionalíssima, que somente pode ser motivada por circunstâncias de relevância jurídica significativa. A 16ª Alteração de Contrato Social, em seu preâmbulo, informa que: (i) o sócio e Diretor Presidente Renato Bastos Ribeiro encontra-se em estado de impedimento permanente; (ii) foi interdito conforme despacho no processo de interdição 001/1.18.0027578-2 que tramita na Vara de Curatelas do Foro Central da Comarca de Porto Alegre; e que (iii) o Diretor Selvino Mariano Ziliotto pediu demissão de seu cargo. Por unanimidade, os sócios, presentes ou representados, alteram a Cláusula VII – Administração e a Cláusula XI – Falecimento e Incapacidade dos Sócios. Ao se comparar a redação das cláusulas trazidas pela 16ª Alteração, com a redação das mesmas cláusulas posta na 10ª Alteração de Contrato Social, assinada em 20 de março de 2006, e registrada sob o nº 2702283 em 19/05/2006, verifica-se que o teor é praticamente idêntico, a não ser por: (i) deixar vago o cargo antes ocupado pelo administrador demissionário Selvino; (ii) a denominação do cargo de administração, sem, no entanto, modificar quaisquer poderes e (iii) inclusão do evento "incapacidade", além do evento "falecimento", nas situações em que se prevê o impedimento dos administradores. Para que reste claro em relação a este último item, a redação original da cláusula XI previa: "O falecimento de um sócio não dissolverá a sociedade ..." e após a redação da 16ª alteração ficou: "O falecimento ou a incapacidade de um sócio não dissolverá a sociedade ...". No restante da cláusula, sempre onde havia referência a "falecimento" foi modificado para "falecimento e incapacidade". Compulsando a ficha de registro da Sociedade, os atos societários que intermedeiam a 10ª e a 16ª Alteração não tratam das cláusulas VII e XI. Repete-se: as redações das referidas cláusulas, os poderes conferidos aos administradores, as condições de administração da sociedade, e as consequências do falecimento/interdição de administradores ou sócios foram mantidas íntegras. Saliente-se que ambos sócios, Alúzio e Rogério, já eram administradores antes da 16ª Alteração sob análise, que não lhes conferiu novos poderes. Não houve alteração nas participações dos sócios no capital social, não houve alteração no objeto social, não houve alteração nas regras de prestação e aprovação de contas, não houve alteração nas regras de distribuição de resultados, não houve ampliação dos poderes da administração nem da forma de



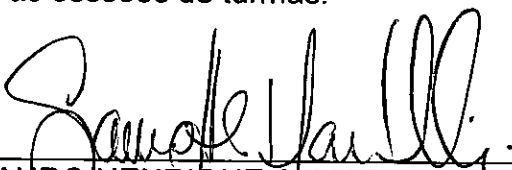
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

escolha dos administradores. Aliás, não houve qualquer alteração no contrato social fora aquelas já analisadas, e que se restringem à troca de nomes de administradores, de designação de cargos e de situações de falecimento/impedimento. A própria sucessão do sócio Renato (interdito) pelo sócio Aluizio como administrador da sociedade foi prevista na 10ª Alteração e Consolidação, e está mantida na 16ª Alteração cujo cancelamento do registro na JUCIS é objeto deste expediente. Fundamental que se tenha presente que nenhum dos direitos dos sócios foi afetado pela deliberação contida na 16ª Alteração. Esta afirmação é importante para que se verifique se os poderes conferidos ao curador e ao procurador de um dos sócios eram bastantes para a prática dos atos que emanaram do documento societário. Com relação à representação do sócio interdito pelo seu curador, nenhum reparo há que se fazer. A atuação do curador está exatamente dentro dos parâmetros da curatela, e se impunha, dada a urgência em se dotar a sociedade de uma administração regularmente constituída. Houvesse a 16ª alteração avançado sobre cláusulas outras do contrato social, ou dispusesse de forma diversa do previsto no contrato social, então haveria espaço para questionar a necessidade de autorização judicial prévia ao curador. Com vimos, não é o caso. O segundo aspecto a se analisar diz respeito à representação da sócia Cleonice pelo procurador e sócio Rogério Ribeiro, cujo teor da respectiva procuração não é específico à prática de atos em sociedades empresárias. Os poderes conferidos pela mandante ao procurador são "amplos e gerais poderes para gerir e administrar todos os seus assuntos, negócios e interesses, seja de que natureza forem, representando-a em todos os atos e contratos, transações ou iniciativas que necessitem a outorga, anuência, presença ou assinatura da mandante ..." Mais adiante, no mesmo instrumento público, estão descritos poderes para "representar a mandante em reuniões, assembleias, inclusive de condomínio, votando e sendo votado, discutindo e deliberando sobre qualquer assuntos, assinar livros de presença de atas e outros papéis precisos." Ora, o voto conferido pela sócia Cleonice, através do seu procurador Rogério, para que se alterasse as cláusulas contratuais já citadas, está exatamente dentro do campo de poderes gerais de administração que foram conferidos pelo instrumento do mandato. A mera indicação de administrador em sociedade da qual é sócia, ainda mais em razão do impedimento permanente de um e da renúncia de outro, prescinde de poderes específicos. A adequação da terminologia dos cargos de administração e a inclusão do evento "incapacidade" nos casos de impedimento segue o mesmo jaez. Nenhum dos direitos de sócio da mandante Cleonice foi sequer tangido pela 16ª Alteração; o ato praticado está exatamente dentro do amplo espectro de poderes gerais de administração. Mais ainda: a sócia Cleonice mantém seu controle sobre a sociedade quando reitera a nomeação do mandatário Rogério a quem confiou poderes para co-gerir também a dita sociedade. Não existe a necessidade de se exigir a apresentação de poderes específicos para o ato praticado. Concluo, portanto, de que não há qualquer vício de representação de qualquer dos sócios que determine à JUCIS o cancelamento do arquivamento de ofício da 16ª Alteração. Por último, as cláusulas alteradas mantêm o interdito Renato Bastos Ribeiro como Diretor Presidente vitalício (cláusula VII), não obstante a regra da reescrita cláusula XI de que "com o falecimento ou na incapacidade do Diretor Presidente extingue-se o cargo de 'Diretor Presidente' e automaticamente cria-se o cargo de 'Diretor Administrativo Sócio-Gerente CEO'. Há uma contradição decorrente da manutenção do Diretor Presidente Vitalício Renato Bastos Ribeiro, conforme o parágrafo primeiro da cláusula VII e a extinção do cargo prevista na




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

cláusula XI no caso de incapacidade do seu titular, noticiada no preâmbulo da própria 16ª alteração. No entanto, tenho que tal contradição, assim como eventuais efeitos dela decorrentes, deve ser dirimida pelos sócios, e não constitui hipótese para o cancelamento do registro do ato societário. Ante todo o exposto, acompanho o voto do eminente relator para reconhecer a intempestividade do recurso apresentado pela requerente e manter o registro nº 474484 de 08 de maio de 2018, da 16ª Alteração de Contrato Social da sociedade OLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA, assinada em 12 de abril de 2018. EDUARDO COZZA MAGRISSO Vogal (suplente) da 4ª Turma da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. De imediato, foi colocado em discussão e votação o relato do Vogal Roney Stelmach pedido de vistas do Vogal Eduardo Magrisso, o mesmo foi aprovado por maioria com abstenção do voto Vogal Dennis Koch e do Vogal Rogério Fonseca por não terem participado do Julgamento Inicial. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral


Ângelo Santos Coelho
Vogal


Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal


Dennis Bariani Koch
Vogal


Eduardo Cozza Magrisso
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal

Fabiano Zouvi
Vogal

Juliano Bragatto Abadie
Vogal

Julio Cezar Steffen
Vogal

Lauren de Vargas Momback
Vogal

Lauren Lize Abelin Fração
Vogal

Leonardo Ely Schreiner
Vogal

Lucia Elena da Motta Haas
Vogal

Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal


Maurício Farias Cardoso
Vogal


Murilo Lima Trindade
Vogal

Paulo Ricardo Maia
Vogal



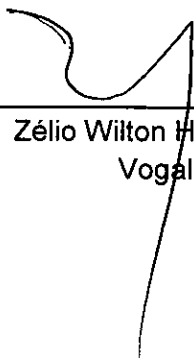
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


Rogério Fonseca
Vogal


Roney Alberto Stelmach
Vogal


Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal


Tatiana Francisco
Vogal


Zélio Wilton Hocsman
Vogal